

Araçariçuama, 09 de março de 2026.

Ofício nº 029/2026 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

LEI Nº 1108 DE 09 DE MARÇO DE 2026, Referente ao Projeto de Lei Nº 21/2025 que foi encaminhado pelo autógrafo 1326/2026, Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de numerário para realização de despesas públicas do Município de Araçariçuama, não subordinadas ao processo normal de aplicação, e dá outras providências; revoga a Lei Municipal nº 109, de 3 de abril de 1995.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariçuama

LEI Nº 1108 DE 09 DE MARÇO DE 2026
AUTÓGRAFO Nº 1326/2026
PROJETO DE LEI Nº 21/2025

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de numerário para realização de despesas públicas do Município de Araçariçuama, não subordinadas ao processo normal de aplicação, e dá outras providências; revoga a Lei Municipal nº 109, de 3 de abril de 1995.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariçuama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no Município de Araçariçuama, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por servidor público aqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, são definidos como casos de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação:

- I. despesas miúdas e de pronto pagamento destinadas ao atendimento de necessidades imediatas tais como:

- a. serviços postais com selos, telegramas, radiogramas, não disponíveis em contrato vigente;
 - b. serviços de transporte urbano, pequenos carretos e outras despesas de pequeno vulto, não disponíveis em contrato vigente;
 - c. serviços com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, carimbos e papéis, reproduções de documentos, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato, quando não disponíveis em contrato vigente;
 - d. com aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações de interesse do Município;
 - e. com despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, destinadas a atender, nos prazos legais, a determinações judiciais em feitos de interesse da Municipalidade;
 - f. com taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões;
 - g. viagens de servidores públicos ou autoridades, a serviço da Municipalidade, incluindo estadias, refeições, comunicações e transporte;
 - h. despesas com estadia e refeições pelos motoristas/seguranças, jornalistas, quando a serviço no acompanhamento dos compromissos do Vice-Prefeito e Prefeito Municipal, devidamente justificado;
 - i. despesas com a participação de servidores públicos em cursos, congressos ou seminários, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais, incluindo o pagamento de taxas de inscrição, estadia, refeições e transportes;
 - j. despesas de viagens, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município;
 - k. despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios que participem de certames organizados pela Prefeitura de Araçariquama;
 - l. despesas com alojamento e alimentação de menores e incapazes assistidos pelo Conselho Tutelar, vítimas de violência e maus tratos.
- II. outras despesas extraordinárias e urgentes, não arroladas nos itens anteriores e de natureza excepcional, que deverão ser expressamente justificadas pelos Secretários ou autoridade responsável pelas áreas interessadas.

§ 1º não serão aceitas na prestação de contas de adiantamento as seguintes despesas:

- I. bebidas alcoólicas;
- II. coquetéis e confraternizações entre os funcionários públicos;
- III. despesas pessoais;
- IV. guloseimas como, sobremesas, sorvetes, chocolates, doces, balas etc.;
- V. compra de refeições e combustíveis efetuados no Município, excetuando-se os casos já expostos;
- VI. compras em empresas que tenham algum parentesco com membros da Diretoria ou Sócios até terceiro grau, com o servidor responsável pelo adiantamento;
- VII. despesas realizadas em data anterior à entrega da Solicitação do adiantamento.

§ 2º Quando da realização das despesas no regime de adiantamento, deverão ser observados os limites e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores.

§ 3º O servidor responsável pelas despesas deve levar em conta o interesse público e os princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

Art. 6º Os pedidos de Adiantamento, devidamente autorizados pelo Secretário Municipal da pasta, deverão conter expressamente o seguinte:

- I. nome legível, cargo ou função, matrícula e assinatura do servidor responsável;
- II. o dispositivo legal em que se baseia;
- III. importância solicitada e o fim a que se destina, com justificativa detalhada de forma específica e clara;
- IV. prazo de aplicação;
- V. dotação orçamentária por onde deverá ocorrer a despesa;
- VI. em caso de viagens o registro de forma clara e não-genérica do objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;
- VII. declaração que está ciente que, em caso de não prestação de contas de forma adequada, poderá ter valores debitados na folha de pagamento.

Parágrafo único. Os adiantamentos não poderão ter aplicações diferentes daquelas previstas nas solicitações, sob pena de glosa.

Art. 7º Para o disposto nesta lei, entende-se por compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior àquele disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devidamente atualizado anualmente por regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Art. 8º É vedada a concessão de 2 (dois) adiantamentos a um mesmo servidor ou novo adiantamento a servidor em alcance.

Parágrafo único. É considerado servidor em alcance aquele que não prestou contas no prazo legal ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de prática de ato ilegal.

Art. 9º O valor do adiantamento ficará sob a guarda e responsabilidade exclusiva do servidor que o recebeu até a sua prestação de contas ao erário.

Art. 10. Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal, sendo que:

- I. os adiantamentos de base mensal não poderão ultrapassar 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso;
- II. o período de aplicação do adiantamento único será fixado pela autoridade competente, não podendo exceder a 30 (trinta) dias;

- III. o prazo de prestação de contas é de 5 (cinco) dias úteis, após o término do período de aplicação;
- IV. o requisitante que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do adiantamento, deduzindo-se este valor de seus vencimentos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração do alcance, quando for o caso;
- V. o recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Art. 11. Quando ocorrer à aquisição de material permanente, deverão ser emitidas notas fiscais separadamente das demais despesas, devendo ser encaminhada cópia da nota fiscal para o Departamento de Patrimônio e Almoxarifado que procederá a escrituração dos bens no acervo do Patrimônio do Município.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 12. O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser recolhido até o quinto dia útil após o encerramento do prazo de aplicação, mediante depósito ou transferência bancária, ou por outro meio devidamente regulamentado, em conta determinada pela própria Tesouraria, em favor do Município de Araçariguama.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Fica definido que o prazo para prestação de contas será de 5 (cinco) dias, contados a partir da utilização dos recursos ou do término da finalidade para a qual foram concedidos.

Parágrafo único. Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

Art. 14. O processo de prestação de contas relativas ao adiantamento feito a servidor público da administração municipal, deverá ser constituído de comprovantes que deverão ser compostos por documentos fiscais originais de despesa, conforme prevê a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, cuja autorização, por quem de direito, deverá constar expressamente dos autos.

Parágrafo único. Em caso excepcional, poderá admitir-se por outra forma a comprovação ou justificação da despesa a que se refere este artigo, condicionada à anuência do Controlador-Geral do Município e do Secretário de Finanças e Tributação, conforme determinado no **caput** deste artigo.

Art. 15. O Controle Interno deverá emitir parecer sobre a regularidade das prestações de contas, que será remetido ao Secretário de Finanças e Tributação, para as devidas baixas.

Art. 16. As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- I. justificativas das despesas;
- II. exatidão aritmética;

- III. cronologia documental;
- IV. propriedade da verba;
- V. obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- VI. atendem ao pré-estabelecido por esta lei;
- VII. se os recibos de serviços identificam o prestador, mediante os seguintes elementos: nome, endereço, RG, CPF, número de inscrição no INSS, número de inscrição no ICMC;
- VIII. se na prestação de contas de adiantamentos, o nome da empresa coincide com o CNPJ e o ramo de atividade (CNAE).

Parágrafo único. O secretário da pasta solicitante do adiantamento, tem responsabilidade solidária no processo de aplicação dos recursos, assim como na sua prestação de contas.

Art. 17. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo cópias reprográficas ou outra espécie de reprodução.

Art. 18. No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Departamento de Controle Interno poderá convocar quando necessário, a presença do responsável, para os devidos esclarecimentos quanto a dúvidas ocasionais.

§ 1º Não atendido o pedido de esclarecimentos pelo responsável no prazo determinado pelo Departamento de Controle Interno, o processo será encaminhado ao Secretário de Finanças e Tributação, que, irá glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância total dos comprovantes glosados, somados à restituição e aos respectivos acréscimos legais devidos conforme os previstos nesta lei, de forma imediata.

§ 2º Ocorrendo desobediência ao parágrafo anterior, o valor será debitado dos vencimentos do responsável no mês subsequente, sem prejuízo de possível sujeição deste a processo administrativo disciplinar.

Art. 19. A aprovação da prestação de contas importa em quitação e baixa de responsabilidades.

Art. 20. É vedada a designação de agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21. A Controladoria-Geral do Município será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.

Art. 22. A presente Lei, não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 23. Os casos omissos serão regulamentados por ato conjunto da Controladoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Finanças e Tributação instituirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, o Manual de Prestação de Contas, bem como novo modelo de requisição de adiantamento, os quais deverão ser integralmente observados por todos os requisitantes.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 109, de 3 de abril de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariçuama, 09 de março de 2026.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal